

REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: G/004/04/731^a
Data: 11/01/2018
Relator: Jean Cesare Negri

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº G/004/2018 apresentado pelo Sr. Jean Cesare Negri, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A celebração do 1º Aditamento ao Contrato nº ASL/GA/5010/01/2017 – Prestação de Serviços de Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos Contaminados com Bifenilas Policloradas (PCBs), importando no acréscimo de recursos financeiros de R\$23.128,22 (vinte e três mil, cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), base agosto/2017, alterando o prazo de 270 para 330 dias, item financeiro: 02103, conta razão: 6161212318, centro financeiro: GAMBIENTAL e requisição 10017855.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
11/01/2018

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: G/004/2018
Data: 11/01/2018
Relator: Jean Cesare Negri

Proposta: 1º Aditamento ao Contrato nº ASL/GA/5010/01/2017 – Prestação de Serviços de Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos Contaminados com Bifenilas Policloradas (PCBs), conforme CIN – GA – 4889/2017, de 07/12/17.

Relatório: Por meio do Contrato nº ASL/GA/5010/01/2017 de 24/08/2017, a EMAE contratou a empresa WPA Ambiental Indústria, Comércio e Serviços Ltda. para a Prestação de Serviços de Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos Contaminados com Bifenilas Policloradas (PCBs), com início no dia 04/09/2017 e pelo prazo de 270 dias.

A realização dos serviços de destinação de resíduos contaminados com óleo isolante contendo bifenilas policloradas visa atender a Lei Estadual nº 12.288, de 22 de fevereiro de 2006, que determina a eliminação desses resíduos, evitando riscos de contaminação ao meio ambiente, bem como eventuais penalidades impostas pelo Poder Regulador ou pelo Órgão Fiscalizador Ambiental.

No galpão de resíduos existem 8 (oito) transformadores contaminados com PCBs para destinação em conformidade com as legislações vigentes. Para a realização da Licitação foi realizada cotação de preços com três empresas. O critério adotado para estabelecer o preço teto de referência foi o do valor médio apresentado, ou seja, **R\$ 234.305,67**. É importante esclarecer que o orçamento disponível em 2017, ano da realização da licitação, possibilitou a destinação de apenas 4 (quatro) transformadores. No entanto, na licitação modalidade pregão, houve uma grande disputa e o valor ofertado pela empresa que venceu o certame ficou em **R\$ 95.000,00**.

Assim, dada a necessidade de destinação dos transformadores restantes e considerando que houve uma redução significativa de preço no pregão, verifica-se que a formalização de aditivo para acréscimo quantitativo, nas mesmas condições contratuais, conforme previsto no § 3º da cláusula 1ª do contrato, é vantajosa e possibilita a destinação de mais uma unidade de transformador com o peso de 3.447 kg, o qual considerando os valores unitários, representará um acréscimo de valor de serviços sendo: transporte dos resíduos R\$ 5.893,22, descontaminação e ou incineração dos Resíduos: R\$ 17.235,00, correspondente a 24,35% do valor original do contrato. Será necessária a prorrogação de prazo por mais 60 dias, passando o prazo de 270 para 330 dias.

Aditivo proposto:

- Acréscimo de valor de R\$ 23.128,22, pelo prazo de 60 dias.

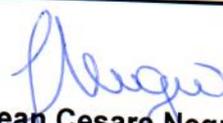
A solicitação de aditivo do contrato foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme parecer nº PJ-336/17 de 27/12/2017.

Justificativa: atendimento a Lei Estadual nº 12.288, de 22 de fevereiro de 2006.

Prazo: alteração de prazo de 270 para 330 dias (60 dias),

Orçamento – Base: R\$ 23.128,22 (vinte e três mil, cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), base agosto/2017.

Item Financeiro: 02103	Conta Razão: 6161212318	Centro Financeiro: GAMBIENTAL	Requisição: 10017855	Anexos: Parecer nº PJ-336/17 de 27/12/2017
----------------------------------	-----------------------------------	---	--------------------------------	--


Jean Cesare Negri
 Diretor de Geração

Anexo:



São Paulo, 27 de dezembro de 2017.

**Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços
nº ASL.GA.5010.2017

WPA Ambiental Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Parecer nº PJ 336/17

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro termo de aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/GA/5010/01/2017, que formalizou a contratação da empresa WPA Ambiental Indústria, Comércio e Serviços Ltda, para Prestação de Serviço de Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos Contaminados com Bifenilas Policloradas (PCBs).

O Departamento de Meio Ambiente apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo estabelecido, com alteração do valor originalmente contratado:

A realização dos serviços de destinação de resíduos contaminados com óleo isolante contendo bifenilas policloradas visa atender a Lei Estadual nº 12.288 de 22 de fevereiro de 2006, que determina a eliminação desses resíduos, evitando riscos de contaminação ao meio ambiente, bem como eventuais penalidades impostas pelo Poder Regulador ou Órgão Fiscalizador Ambiental.

No galpão de resíduos existiam 8 (oito) transformadores contaminados com PCBs para destinação em conformidade com as legislações vigentes. Para realização da Licitação foi realizada cotação de preços com três empresas (sic). O critério adotado para estabelecer o preço teto de referência foi o valor médio apresentado, ou sejam R\$ 234.305,67 (duzentos e trinta e quatro mil trezentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) (sic). É importante esclarecer que o orçamento disponível em

2017 ano da realização da licitação, possibilitou a destinação de apenas 4 (quatro) transformadores.

No entanto, na licitação modalidade pregão, houve uma grande disputa e o valor ofertado pela empresa que venceu o certame ficou em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) (sic).

Assim, dada a necessidade de destinação dos transformadores restantes e considerando que houve uma redução significativa de preço no pregão, verifica-se que a formalização de aditivo para acréscimo quantitativo, nas mesmas condições contratuais, conforme previsto no §3º da cláusula 1ª do contrato, é vantajosa e possibilita a destinação de mais uma unidade de transformador com peso de 3.447 kg, o qual considerando os valores unitários, representará um acréscimo de valor de R\$ 23.128,22 (vinte e três mil, cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), correspondente a 2,435% (vinte e quatro inteiros e trinta e cinco centésimos pro cento), do valor original do contrato.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro aditivo contratual, prorrogando-se o prazo estabelecido, com acréscimo do valor originalmente contratado.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASL/GA/5010/01/2017, ficará prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

***IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; (...).** (sem destaques no original)*

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de aumento das quantidades inicialmente previstas, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

De acordo com os documentos que nos foram enviados, haverá a necessidade realizar a destinação de mais uma unidade de transformador.

Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

As previsões dos incs. I, III e IV podem ser reconduzidos a essa hipótese. Em todas essas situações, a Administração exercita faculdade jurídica a ela reconhecida de modificar condições originais da contratação, visando a promover melhor adequação aos interesses fundamentais.

O particular é obrigado a arcar com as consequências destas determinações da Administração Pública. Contudo, em razão das alterações contratuais, não tem o dever jurídico de cumpri-las nos mesmos prazos inicialmente pactuados. Somente poderá conceder-se a prorrogação se a conduta da Administração for causa hábil, e suficiente para acarretar a impossibilidade do cumprimento do cronograma anterior. (...)

Por tal razão, será necessário o alinhamento dos prazos previstos para finalização dos serviços licitados, bem como, do acréscimo de valor proposto.

No mais, dispõe o artigo 65, inciso I, letra "b" e § 1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 732.

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo** ou diminuição **quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.**

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (sem destaques no original)

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a Administração Pública a aditar o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos pela lei, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa enviada pelo Departamento de Meio Ambiente, faz-se necessária a celebração do aditivo em razão do acréscimo quantitativo do objeto contratado, para a destinação de mais uma unidade de transformador, possibilitando assim garantir ao cumprimento da legislação, bem como evitar o risco de contaminação ao meio ambiente, pelo óleo isolante que contém os transformadores.

Sendo assim, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado em virtude da ocorrência de acréscimo de serviço, resultante da modificação da especificação técnica, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO²:

Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras.

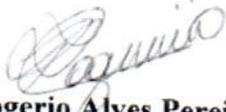
² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 551.

Segundo consta da documentação que nos foi enviada, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento de 24,35% (vinte e quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), correspondente ao valor de R\$ 23.128,22 (vinte e três mil, cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), encontrando-se dentro dos limites de acréscimo de valor previstos na lei.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 57, §1º, IV e 65, inciso I, “b” e § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº ASL/GA/5010/01/2017, por mais 60 (sessenta) dias.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico